

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1167-80 (Proc. 78-80-DRE-4-Norte-Guarulhos)
INTERESSADO: Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento
Regional de São Paulo (Centro Educacional SESI nº
398-Guarulhos).
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheiro(a) JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 1535/82 - CEPG - Aprovado em 06/10/82

1. HISTÓRICO

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 22 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional -SESI nº 398, sito na R. Dr. Felipe Cabral de Vasconcelos, 3, V. Sorocabana, Guarulhos, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, da Divisão Regional de Ensino de Guarulhos, constituiu Comissão de Supervisores do Ensino, para proceder à verificação das instalações dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo, da Comissão, onde declara que "entende que, como medida cautelar, a fim de evitar divergências nas decisões das várias escolas da rede SESI, não deverá ser analisada individualmente cada unidade, razão pela qual deixa de emitir o seu parecer e propõe ser submetida à Administração Superior".

1.4.- Pela Informação A.T.-ETES nº 55-81, baixamos o processo da diligência, com a seguinte conclusão: "... esclarecemos que todos os protocolados que foram encaminhados a este Conselho, da rede de unidades escolares mantidas pelo SESI, na Capital e no Interior, vieram com pareceres conclusivos em atendimento às normas legais vigentes. Data vênua, a Comissão deverá emitir seu parecer Conclusivo, se a unidade escolar atende às exigências legais para obter o seu reconhecimento. S.M.J., propomos o encaminhamento do processo apenso à 1ª D.E. de Guarulhos, a fim de que a Comissão possa emitir seu parecer conclusivo, em relação ao reconhecimento do C.E./SESI nº 398, de Guarulhos".

1.5.- Retornou o protocolado com parecer conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino da 1ª D.E. de Guarulhos, bem como

PROCESSO CEE 1167-80 PARECER CEE Nº 1535/82 fls.2.

da Divisão Regional de Ensino-4-Norte-Guarulhos, favoráveis ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 398, de Guarulhos.

1.6.- A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo informa que "em atendimento ao solicitado pela Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação, em fls. 24, a equipe de Supervisores de Ensino da 1ª D.E. de Guarulhos junta seu Parecer, corroborado por manifestação da DRE-4-Norte. Desse modo, propomos sejam os autos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para competente análise e decisão".

2. - APRECIÇÃO:

2.1. - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de dezembro de 1965. O Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar comum da Rede Escolar do Salário e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através de Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de Primei-

PROCESSO CEE Nº 1167/80 PARECER CEE Nº 1535/82 - fls.03.
ro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 398, localizado na R. Dr. Felipe Cabral de Vasconcelos, 3, V. Sorocabana, Guarulhos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

3. - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 398, localizado na R. Dr. Felipe Cabral de Vasconcelos, 3, V. Sorocabana, Guarulhos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3864, publicado no D.O.E. de 9 de junho de 1966.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 24 de agosto de 1982.

a) Conselheiro(a) JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Relator(a)

4. - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente